

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO  
ESCOLA DE LISBOA



**O CRIME DE VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA –  
É JUSTIFICÁVEL QUANDO COMETIDO POR JORNALISTA?**

MESTRADO FORENSE

**MARIA LUÍSA DE SOUSA CYRNE**

**Lisboa, 29 de Junho de 2012**

**ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR GERMANO MARQUES DA SILVA**

## ÍNDICE

I. Introdução.....	3
II. Classificação do crime de Violação do Segredo de Justiça .....	4
II. 1- Objecto de tutela penal pelo tipo .....	5
III. O Princípio da Publicidade e o Segredo de Justiça em Processo Penal .....	9
IV. A finalidade do Segredo de Justiça .....	12
V. É possível a violação do Segredo de Justiça pelos jornalistas? Em que condições?17	
V. 1 A figura da prossecução de interesses legítimos .....	21
VI. Limites à liberdade de imprensa.....	26
VII. Conflito de Interesses.....	28
VIII. Tomada de Posição .....	31
IX. Conclusão .....	39
Bibliografia.....	42

## Abreviaturas

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>N.º</b>	Número
<b>Pág</b>	Página
<b>Proc.</b>	Processo
<b>RGCO</b>	Regime Geral das Contra-Ordenações
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça

## **I. Introdução**

O termo segredo, *secretum* em latim, significa "coisa que deve conservar oculta aquele que sabe".

A violação do segredo de justiça é um crime consagrado na lei punível com a pena cominada no artigo 290º do Código Penal. O segredo de justiça determina a proibição da divulgação do que se passa no processo-crime, "independentemente do motivo que presidir a tal divulgação".

O "segredo de justiça" objectivamente considerado é, como todo e qualquer segredo, constituído por factos ou acontecimentos de que se tem conhecimento e devem permanecer ocultos para tutela de determinados interesses que a administração da justiça entende que devem prosseguir.

O crime de violação do segredo de justiça tem suscitado vasta discussão doutrinária e jurisprudencial em redor do seu significado e da sua relevância.

Esta tese destina-se a meditar sobre um tema específico relativo a este crime que está a preocupar magistrados, juristas, advogados e os cidadãos em geral. O tema sobre o qual nos iremos debruçar diz respeito à questão de ser ou não justificável a violação do segredo de justiça pelos jornalistas. Dispõe a regra de que a terceiros é legalmente proibido conhecer o conteúdo dos actos e diligências praticados no processo quando este esteja em segredo de justiça. No entanto, com toda a informação de interesse nacional que aparece nos jornais e telejornais, após fugas de informação de processos que se encontram em segredo de Justiça e que de outra forma a população não teria conhecimento, não nos faz perguntar se por vezes é justificável a violação do segredo de justiça? Se a própria consagração do crime parece não resolver o problema vale a pena pensar sobre o assunto para chegar ao cerne da questão e almejar quiçá uma solução mais plausível. É normal que as consequências da violação do segredo de justiça andem a gerar agitação nos magistrados e nos políticos, que são muitas vezes as principais "vítimas" e que pretendem legitimamente ver a sua privacidade e a presunção de inocência salvaguardada.

É, por isso, justificável ponderar os interesses em jogo para tentar chegar a uma conclusão, abordando e escalpelizando o alcance do segredo de justiça.

## II. Classificação do crime de Violação do Segredo de Justiça

A divulgação do conteúdo do processo na fase em que este se encontra em segredo de justiça configura o crime de "violação do segredo de justiça". A pena está prevista no artigo 371º do Código Penal, resulta em pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias.

*“ Quem independente de ter tomado contacto com o processo ilegítimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor do acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, salvo se outra pena for cominada para o caso pela lei de processo.”*

Se o facto descrito no número anterior respeitar a processo por contra-ordenação, até decisão da autoridade administrativa ou a processo disciplinar, enquanto se mantiver legalmente o segredo, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Em primeira análise, percebe-se que não é relevante para o preenchimento do tipo de crime o contacto com o processo, por parte da pessoa que divulga ilegítimamente. Esta cominação é, por si só, bastante importante porque alarga o âmbito da norma e a sua aplicabilidade a mais sujeitos que não apenas os sujeitos processuais.

Neste sentido, parece claro resultar que os jornalistas ou quaisquer outros sujeitos estranhos ao processo, poderão ser acusados do crime de violação do segredo de justiça.

Por sua vez, o crime de violação de segredo de justiça manifesta-se em diversas vertentes, desde a comunicação ilegítima a terceiro do teor de acto de processo penal que se encontre coberto pelo segredo de justiça ou a cujo decurso não seja permitida a assistência de público em geral, ou de teor de acto de processo contra-ordenacional até à decisão da autoridade administrativa<sup>1</sup> ou ainda teor de acto de processo disciplinar enquanto se mantiver o respectivo segredo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Artigo 58º do RGCO

<sup>2</sup> Artigo 33º da Lei nº 58/2009

Quanto à classificação do crime, é um crime de perigo abstracto quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido e de mera actividade quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção.

É um crime de perigo porque potencia a lesão realizável ou não, em concreto, e é um crime de perigo em abstracto porque se trata de perigo presumido de lesão. É um crime de mera actividade quanto à forma de consumação de ataque ao objecto da acção porque a consumação do crime se verifica apenas pela mera execução de um comportamento humano, não é necessário que haja resultado na acção.

Podemos, definir o crime de "segredo de justiça", como aquele especial dever que impende todas as pessoas que intervêm no processo penal ou não, de não revelarem factos ou conhecimentos de actos de processo penal que se encontre em segredo de justiça.

Os factos podem ser revelados a terceiro por via directa ou indirecta. Se forem comunicados a terceiro, de livre iniciativa, ou a mando de outrem é uma revelação directa. No caso de se facilitar a terceiro o conhecimento do facto, por acção ou omissão, a revelação é indirecta.

## **II. 1- Objecto de tutela penal pelo tipo**

O crime é cometido quando seja divulgado ao público – a uma ou mais pessoas estranhas ao processo – o teor do acto, apesar de no processo vigorar a regra do segredo externo; e é cometido quando seja divulgado a um sujeito processual o teor do acto, apesar de vigorar no processo o segredo interno<sup>3</sup>. O crime é ainda cometido quando seja divulgado a um sujeito processual o teor de um acto, não se encontrando o processo submetido a segredo, mas tendo a assistência pública ao acto sido proibida<sup>4</sup>.

Por exemplo, constitui um facto ilícito<sup>5</sup> o telefonema de um magistrado à RTP revelando factos que configurem o crime, o seu autor, o modo e prática do crime, bem

---

<sup>3</sup> Albuquerque, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal*, pág. 877, anotação 7, Universidade Católica Editora, 2008.

<sup>4</sup> Artigo 87, nº 1 CPP, “*Aos actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente às audiências, pode assistir qualquer pessoa. Oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente pode, porém, o juiz decidir, por despacho, restringir a livre assistência do público ou que o acto, dele, ou parte dele, decorra com exclusão da publicidade*”.

<sup>5</sup> Facto ilícito é todo o comportamento humano relevante para o direito, que consiste numa acção ou numa omissão, intencional, dominada pela vontade, e dirigida para a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico.

como a revelação dos depoimentos das testemunhas que se encontravam em fase de segredo. Actua com dolo, tanto o magistrado que efectuou o telefonema à RTP como o jornalista, ou o próprio canal televisivo que o revela para todos os espectadores. Isto porque, “*age com dolo quem representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar*”<sup>6</sup>.

Objectivamente, a conduta do jornalista ilícita é preenchida, com a simples publicação da notícia, da peça processual ou documento incorporado ao processo. “*A ordem para “não publicar” resulta directamente da lei, é o legislador que directamente a impõe, e não de qualquer autoridade ou funcionário*”<sup>7</sup>. Subjectivamente a conduta é ilícita, quando o agente tenha consciência de que essa publicação é proibida e, apesar disso, tenha querido tal publicação. Neste caso, há dolo directo tanto da parte do magistrado como do jornalista, porque actuam com vontade de realizar esse mesmo facto. Mesmo que o jornalista apenas tenha previsto a proibição da revelação de factos sujeitos ao segredo de justiça e não se tenha inibido em publicá-los, conformando-se com o resultado da sua conduta, age com dolo eventual<sup>8</sup>.

O jornalista que publica a matéria em segredo torna-se suspeito da autoria de um crime de violação desse segredo. Esse arguido deve ser ouvido no inquérito como arguido e não como testemunha<sup>9</sup>. Ora, se o jornalista tem conhecimento de diversos actos de um processo que se encontra em segredo de justiça e aos quais não tenha o direito ou o dever de assistir e divulgou-os através da comunicação social, quer tenha sido ele a obter directamente do processo a informação, quer tenha sido um terceiro directamente ligado ao processo a informá-la, o certo é que difundiu factos em segredo de justiça pelo público. Ao praticar tais factos e integrando os mesmos um crime de violação de segredo de justiça, torna-se autor do crime, nos termos do artigo 26º do CP<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> Artigo 14º do CP, dá a noção de dolo. Como diz Marques da Silva, Germano, in “Direito Penal Português”, parte geral, Teoria do crime, pág 176, “*Pode definir-se dolo como a vontade consciente de paticar um facto que preenche um tipo de crime*”.

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 1429/06, de 08-11-2006.

<sup>8</sup> O dolo eventual está previsto no artigo 14º nº 3 do CP, “*Quando a realização de um facto preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização*”.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 1429/06, de 08-11-2006,; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Fevereiro de 2003, “*a guarda do segredo de justiça não é a obrigação apenas de certas profissões ligadas ao processo ou aos Tribunais, mas de qualquer pessoa, designadamente jornalista*”.

<sup>10</sup> Artigo 26º do CP “*É punível como autor quem executar um facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros...*”

O jornalista e o magistrado cometem o mesmo crime. No caso de haver acordo entre eles para a realização da conduta criminosa, há crime em comparticipação criminosa<sup>11</sup>, sendo o jornalista considerado co-autor do crime.

Todavia, não se considera um acto ilícito, típico da norma prevista no artigo 371º do CP, a divulgação da realização do acto de processo penal coberto pelo segredo de justiça, sem qualquer menção do respectivo conteúdo, assim como a divulgação do conhecimento directo que a pessoa tem sobre o facto criminal<sup>12</sup>, sem qualquer menção ao que foi dito ou não no acto processual bem como a divulgação de documentos que não se refiram a actos processuais.

O segredo do processo penal veda o acesso ao processo, em termos absolutos, a quem a lei não incluir no restrito número de pessoas autorizadas a nele intervir e a tomar conhecimento, no todo ou em parte, do mesmo processo. Implica as proibições de assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir e a divulgação de ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação.

As pessoas concretamente definidas na lei como habilitadas a intervir no processo têm o dever de guardar segredo de justiça, estando proibidas de divulgar ou dar conhecimento público de qualquer acto ou documento, no todo ou em parte, que faça parte do processo-crime<sup>13</sup>.

Pela conjugação do artigo 371º do CP e do artigo 86º nº 8 do CPP<sup>14</sup> não há dúvida que o crime de violação do segredo de justiça vincula todos os que tiverem, por qualquer forma, tomado contacto com o processo ou tido conhecimento de elementos do

---

<sup>11</sup> A comparticipação criminosa significa a intervenção de uma pluralidade de agentes na prática do mesmo crime. Nos termos do artigo 29º do CP, “*cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independente da punição ou do grau de culpa de outros comparticipantes*”.

<sup>12</sup> Por sua vez, o CPP Italiano, art. 391º, prevê a faculdade do MP impor o dever de silêncio sobre o conhecimento dos factos históricos.

<sup>13</sup> Art. 86º nº 8, CPP, “*O segredo de justiça vincula todos os sujeitos e participantes processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo ou conhecimento de elementos a ele pertencentes*”.

<sup>14</sup> O acórdão 1686/04-2, Recurso Penal do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-01-2006, diz que “*há aqui um preceito primário da incriminação, na forma de uma norma penal em branco- a incriminação só se completa com a remissão para outra fonte de direito, no caso o artigo 86º nº 8 do CPP*”.

mesmo<sup>15</sup>. A locução “ por qualquer título”, que o artigo 86 n° 8 do CPP emprega, não deve ser interpretada restritivamente no sentido de só contemplar os sujeitos e participantes processuais. Abrange também pessoas estranhas ao processo, como os jornalistas, desde que o objecto da sua divulgação se reporte directamente ao conteúdo de um acto processual a que, ilegitimamente, acederam”.

Mesmo que não se prove o contacto do jornalista com o processo ou o modo como acedeu ao conhecimento do conteúdo do acto processual, comete o crime previsto no artigo 371° do CP. Cremos que basta a obtenção dos elementos processuais, mesmo por outra via que não seja o contacto com o processo<sup>16</sup>.

No plano subjectivo podemos encarar o segredo de justiça em relação a quem está vinculado, i.e. os sujeitos objecto do dever, ou no plano temporal, i.e. quando se está vinculado. Neste sentido, o segredo de justiça vincula não só magistrados e adjuvantes funcionários judiciais, defensores, autoridades policiais, peritos, os arguidos, os assistentes, as partes civis, as testemunhas bem como qualquer pessoa que conheça os elementos do processo após ter tomado contacto com ele. No plano temporal, todos incorrem em responsabilidade criminal se revelarem factos de que tiverem conhecimento antes do momento em que podem ser tornados públicos<sup>17</sup>.

Por sua vez, o segredo de Justiça tem duas vertentes, pode ser (i) interno ou (ii) externo. Quando é decretado segredo de justiça interno são afectados os sujeitos e participantes processuais, proibindo-os de conhecer o processo. Quando é decretado segredo de justiça externo está-se a referir o extra processual, não só aos sujeitos e

---

<sup>15</sup> Alguns autores como Agostino Eiras, “ *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*”(1992), pág.57 e 59 , tem entendido que somente os participantes processuais podem cometer este crime. Tal não sucederia, por exemplo com os jornalistas que, por meios diversos da consulta do processo, obtivessem determinadas informações relativas àquele e as divulgassem. Segundo este autor, o segredo de justiça é uma figura processual cujo o alcance normativo impende principalmente sobre juízes, advogados e funcionários judiciais, não podendo ser insuflado de forma a impedir os meios de comunicação de procederem a uma investigação independente dos factos. O segredo de justiça não pode ser sobre-intepretado de forma a ter um efeito irradiante para o âmbito extra-processual.

Machado, Jónatas, pág.563, “ A Liberdade de Expressão”, questiona a própria tipificação criminal da violação do segredo de justiça. Para o referido autor, o direito administrativo disciplinar poderia ser suficiente,” *Os jornalistas devem esforçar-se por uma auto-regulação que realize a prevenção da violação do segredo de justiça.*”.

<sup>16</sup> Medina Seiça, *Comentário Conimbricense*, Coimbra Editora, Tomo III, anotações ao art° 371° do CPP, pág. 651.

<sup>17</sup> Albuquerque, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora, 2008.

participantes processuais, bem como qualquer pessoa que tenha tomado contacto ou conhecimento de elementos pertencentes ao processo.

Como anuncia Germano Marques da Silva<sup>18</sup>, o segredo externo, do ponto de vista do arguido suscita problemas. Isto porque o arguido aquando confrontado com a divulgação pública de actos processuais cobertos pelo segredo, não pode vir defender-se. Para o referido autor, a quebra do segredo neste caso é justificada pelo estado de necessidade<sup>19</sup>.

### III. O Princípio da Publicidade e o Segredo de Justiça em Processo Penal

Embora haja restrições à publicação de informações sobre processos cíveis, tais processos não se encontram no âmbito do crime de violação ou de revelação de segredo de justiça que se aplica exclusivamente aos processos-crime.

O processo-crime poderá ter início com a queixa, a denúncia, ou com o auto levantado pela polícia bem como oficiosamente por conhecimento próprio do magistrado, a que se segue um inquérito, dirigido pelo Ministério Público. Findo o inquérito, o Ministério Público pode ordenar o arquivamento do processo ou deduzir a acusação contra o arguido. A acusação é dada a conhecer ao arguido que pode requerer a abertura de instrução.

A partir de 2007 a regra passou a ser a da publicidade interna e externa do inquérito e da instrução,<sup>20</sup> passando a ser permitida a assistência do público aos actos processuais, mesmo os praticados na fase de inquérito e na fase de instrução<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> Marques da Silva, *Germano, Curso de Processo Penal*, pág.33, Verbo Editora, 4ª Edição, 2008.

<sup>19</sup> Art. 35º do CP, “ *Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente*”.

<sup>20</sup> Para Paulo Pinto de Albuquerque, in “*Comentário do Código de Processo Penal*”, pág 247 e ss, 3º edição, o regime introduzido pela Lei ° 47/2007 é inconstitucional, por “violarem os artigos 2º, 20º, nº1 e 3, 32º, nº 5 e 7 e 219º, nº1 da CRP, ao fixar a regra da publicidade externa do inquérito e ao conferir ao juiz o poder de decidir oficiosamente e por despacho irrecorrível a publicidade externa do inquérito contra a vontade do Ministério Público, bem como ao vedar o segredo externo da instrução a requerimento do arguido”. Com uma posição contrária, Germano Marques da Silva expõe in “*Curso de Processo Penal*”, que os artigos 2º, 20º, nº1 e 3, 32º, nº 5 e 7 e 219º, nº1 da CRP, não são violados uma vez que para o referido autor “ não lhe parece que a Constituição imponha sempre a existência do segredo de justiça, mas antes admite-o desde que adequado. Cabe ao juiz fazer essa ponderação. O artigo 20º nº 3 da CRP admite a introdução de limitações ou restrições a outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como seja a liberdade de expressão e informação, mas cabe ao legislador concretizar o âmbito e os limites do segredo de justiça”.

Note-se que o processo penal português é, sob pena de nulidade, público.

Todavia, verifica-se uma excepção na fase de inquérito quando, a requerimento do assistente, ofendido ou arguido, o juiz de instrução entenda não dever existir publicidade, emitindo despacho fundamentado e irrecorrível, para a defesa da dignidade das pessoas e para assegurar o funcionamento da justiça. Da mesma forma, sempre que o Ministério Público entender que os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais o justifiquem, pode determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do segredo de justiça, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas<sup>22</sup>.

Ou seja, enquanto que a fase da instrução é sempre pública, o segredo externo e interno, a existir, só pode vigorar na fase de inquérito, nos termos do CPP. Neste sentido, mesmo que o arguido manifeste interesse em que a instrução seja secreta, a lei não permite<sup>23</sup>.

Em jeito de suma introdutória pode referir-se que a regra no processo penal é a publicidade, sendo o segredo de justiça a excepção, conforme dispõe o artigo 86º do CPP<sup>24</sup>.

O processo público representa uma conquista do pensamento liberal e forma de ver a aplicação da justiça, constituindo-se como garantia contra eventuais abusos e manipulações do Estado, fortalecendo confiança do povo na Justiça.

---

<sup>21</sup> Antes da revisão de 2007, já alguns autores defendiam a solução adoptada na revisão. Daniel Proença de Carvalho in *Entrevista ao Jornal Público* de 12/12/2005 defendeu que só excepcionalmente deveria existir segredo de justiça, em casos bem fundamentados pelo MP, ou seja, em certos processos e por um período limitado.

<sup>22</sup> Na fase de inquérito, o segredo interno pode ser prolongado no período de 3 meses aos prazos previstos no artigo 276º do CPP, relativos aos prazos de encerramento do inquérito. Nesse caso, também até lá não pode ser levado ao conhecimento dos sujeitos processuais, sob pena de violação do segredo de justiça, a publicação não autorizada pelo juiz de quaisquer actos ou documentos de um processo-crime, integralmente ou por extracto. Findo o prazo, o processo passa então a ser público, deixando de estar em segredo de justiça.

<sup>23</sup> O artigo 86º nº7 estabelece que, “*A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.*”

<sup>24</sup> Nos termos do artigo 86º nº 4, no caso de o processo ter sido sujeito a segredo de justiça, o MP, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido, do assistente ou do ofendido, pode determinar o seu levantamento em qualquer momento do inquérito.

A regra da publicidade no processo destina-se, tal como foi *supra* referido, a permitir o controlo democrático da actividade dos tribunais. Entende-se que, com a sua aplicação, passa a ser possível dar a conhecer o direito, conferindo-lhe a eficácia e transparência essenciais à regulação social. Por outro lado, garante-se à defesa meios de acção que o modelo inquisitório limitava.

Porém, a tónica "segredo de justiça" é hoje inseparável do princípio da publicidade, paradigma dos países democráticos. Apesar de parecer contraditório apresentar o segredo como inseparável da publicidade, deve entender-se que o primeiro vem assegurar a boa aplicabilidade do segundo. Ou seja, o segredo de justiça, ao assegurar a boa administração da justiça, permite que a publicidade do processo, que é subsequente, seja legítima assente sobre pressupostos processuais de investigação transparentes.

O princípio da publicidade dos processos judiciais prende-se, por um lado e em abstracto, com a necessidade de proteger o arguido da prática de acusações, instruções e julgamentos secretos e, por outro, com a preocupação em estabelecer a confiança do público no exercício da actividade jurisdicional no que se refere à correcção procedimental. Pretende-se proteger a ocorrência de violações dos direitos dos arguidos com a intensidade de circulação de informação potenciada pelas novas tecnologias, o segredo de justiça pode converter-se num meio de pressão ou de chantagem. Pode, dar cobertura a motivações menos claras das autoridades policiais e judiciárias, ciosas de apresentar resultados rápidos do seu trabalho ou eventualmente, receosas de atingirem, determinados sujeitos particularmente poderosos<sup>25</sup>.

Efectivamente, a publicidade do processo é um princípio constitucional geral do direito moderno patente na Declaração Universal de Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama no artigo 10º que " Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida."

---

<sup>25</sup> Cunha Rodrigues, *Comunicar e Julgar*, pág.57 e ss., Minerva Editora, 1999.

#### IV. A finalidade do Segredo de Justiça

Conforme desenvolvemos, o princípio da publicidade da justiça assume um relevo importante no âmbito do processo penal. A publicidade torna possível que qualquer pessoa possa ter contacto com os actos processuais na medida que são abertos ao público e a eles possa assistir qualquer pessoa. Deste modo, os processos-crime passam a ser do conhecimento público, através da sua divulgação pelos meios de comunicação social.

Que razões justificam, então, que seja decretado o segredo de justiça?

O segredo de justiça tem, entre nós, previsão constitucional expressa no artigo 20º nº3, da CRP. O seu estatuto foi reforçado no ordenamento jurídico após a revisão constitucional de 1997, “*A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça*”. Todavia, anteriormente, esta figura procurava a sua legitimação na salvaguarda de bens de dignidade constitucional, como a privacidade do arguido, a presunção de inocência, os direitos de defesa e o direito a um julgamento justo (*fair trial*) e imparcial, sem esquecer o objectivo da sua posterior reinserção social.

Para além destas justificações subjectivas, o segredo de justiça tem como objectivo principal a boa administração da justiça, sendo um instrumento fundamental na garantia do sucesso do inquérito.

A funcionalidade da justiça criminal é o bem jurídico protegido pelo crime de violação do segredo de justiça criminal, contra-ordenacional e disciplinar<sup>26</sup>. O segredo de justiça é necessário para impedir que desapareçam provas do crime, para recolher e investigar dados e para comprovar a existência destas no processo uma vez que é prejudicial ao conhecimento, por terceiros, de algum ou alguns dos actos praticados pelo arguido, porque podem conduzir à frustração do resultado final. A publicidade do acto anterior pode tornar inútil o acto subsequente, levando ao desaparecimento das provas, afectando a funcionalidade da justiça criminal.

A boa administração da justiça passa por uma investigação em segredo porque a fase de recolha de elementos indiciários necessita de recato e insuspeição, para que não se “destruam” esses elementos indiciários necessários à investigação.

---

<sup>26</sup> Albuquerque, Paulo Pinto, *Comentário do Código Penal*, pág. 876, anotação 2, Universidade Católica Editora, 2008.

Para Medina Seiça “ a existência do segredo de justiça decorre primariamente de exigências de funcionalidade da administração da justiça, particularmente perante o risco de perturbação das diligências probatórias e de investigação”<sup>27</sup>.

Germano Marques da Silva afirma que os fins que o segredo de justiça são essencialmente três: “Eventual prejuízo para a investigação dos factos resultantes do conhecimento das diligências de investigação planeadas ou em curso de realização; o dano para a honorabilidade das pessoas que são objecto da investigação, resultante da divulgação de factos ainda não suficientemente indiciados e sobretudo antes de o arguido deles se poder defender; e a protecção do público em geral contra os abusos de alguma imprensa que cultiva o gosto pelo escândalo”<sup>28</sup>.

Para Agostino Eiras<sup>29</sup>, o segredo é uma razão de eficácia. “Quando o arguido pratica um crime, fê-lo de modo calculado, colocando-se em situação de vantagem”. Para repor a igualdade das forças em oposição, numa primeira fase, o Ministério Público, que parte sempre em desvantagem informativa, actuará sob sigilo para que o arguido conheça as pistas de instrução e possa frustrá-las, confundido a acção da justiça.

Por estarem em causa direitos do ofendido, o segredo de justiça pretende evitar a mediatização dos processos e os julgamentos paralelos.

Os julgamentos paralelos ou a figura do *trial by newspaper*, condicionam os intervenientes no processo, especialmente as testemunhas. O que acontece é que o Direito deixa de ser o que os tribunais emanam interpretam para passar a ser o que os media querem que seja, consoante os apetites do momento. O julgamento deixa de ser *justo* e imparcial para ser comercial e vingador<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> Medina Seiça, *Comentário Conimbricense* – Coimbra Editora, Tomo III, anotações ao artº 371º do CPP, pág. 646.

<sup>28</sup> Marques da Silva, Germano, *Curso de Processo Penal*, pág.32, Verbo Editora, 4ª edição,2008.

<sup>29</sup> Agostino, Eiras, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*,Coimbra Editora, pág 25.

<sup>30</sup> Repare-se que a mediatização da justiça é susceptível de criar o escândalo, pela amplificação desproporcionada dos factos, provocando fractura entre a opinião pública e a realidade. Pode levar até à sobrepenalização dos arguidos, sobretudo quando não se reclama atenção para a garantia constitucional da presunção de inocência até ao trânsito em julgado da decisão. Pode chegar a produzir efeitos de distorção dos factos susceptíveis de influenciar o entendimento e a posição das pessoas quanto à acção da justiça.

No limite, a mediatização é capaz de influenciar a atitude comportamental dos agentes do processo, podendo diminuir a espontaneidade, pertinência e consistência das provas.

A conversão dos espectadores, ouvintes ou leitores em tribunal de opinião, tem reflexos na produção de provas. O que, em última análise, pode provocar erros ou desvios na justiça, seja por intenção deliberada ou não.

Esta realidade actual culmina perigosamente para a *trivialização* da justiça na medida em que o uso da linguagem utilizada nem sempre é ajustado à racionalidade do discurso jurídico. O Estado de Direito democrático não deve desconsiderar a essencialidade que reveste a garantia de uma justiça rigorosa, imparcial e solene.

A tranquilidade dos agentes e instituições investidas do poder julgador deve ser apanágio de uma Justiça moderna e democrática, por contraposição aos tribunais de plenário, influenciadores e influenciados pela sede punitiva das massas.

Há motivos que dizem respeito ao arguido que fundamentam o sigilo. Em relação a ele temos que considerar a sua honra. O arguido goza de direitos de personalidade<sup>31</sup>, do direito fundamental ao bom-nome e reputação e de garantia de presunção da inocência. O direito fundamental ao bom-nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada está previsto no artigo 26º da CRP, “ *A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação*”. O artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, estabelece que “ *Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência*”.

Através do segredo de justiça, pretende-se evitar que a reputação alheia seja denegrida pela divulgação ilegítima de notícias falsas susceptíveis de causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação caso não sejam provados os factos sob suspeita. A violação do segredo de justiça por jornalistas, origina uma impossibilidade de restabelecimento do bom-nome e da honra destas, mesmo que mais tarde se venha a provar a veracidade dos factos.

---

<sup>31</sup> Sobre direitos de personalidade, tais como o bom nome e a reputação, o direito à imagem e o direito à intimidade da vida privada, Carvalho Fernandes, Luís, Teoria Geral do Direito Civil, Volume II, Universidade Católica Editora, 5.ª Edição, 2009, págs. 220 e segs.; Menezes Cordeiro, António, Tratado de Direito Civil, I – Parte Geral, Tomo III – Pessoas, 2.ª Edição, Almedina, 2007, sobre os direitos de personalidade em geral, págs. 103-127.

Por essa razão, verifica-se que na maior parte das vezes em que o segredo de justiça é violado, ocorre um concurso efectivo<sup>32</sup> entre o crime de violação do segredo e os crimes contra a honra e a vida privada<sup>33</sup>. O mesmo facto ilícito pode causar danos na boa funcionalidade da justiça e ao mesmo tempo na honra e na dignidade inerente a qualquer pessoa e ainda no bom-nome de que a pessoa goza na comunidade.

É importante realçar, também, o interesse do arguido, porque "*todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado de sentença de condenação*", de acordo com o artigo 32º nº2 da CRP. Isto é, o sujeito processual presume-se inocente até estar condenado definitivamente, não sendo já possível recurso ou no caso de arquivamento do processo por falta de provas da prática do acto ilícito<sup>34</sup>.

O artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem indica que, "*Qualquer pessoa acusada de uma infracção se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada*". O artigo 14º nº 2, do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos dispõe, "*Qualquer pessoa acusada de infracção penal é de direito presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida*" e o artigo 11º da Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, "*Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas*".

A publicidade do processo pode dificultar a recolha de provas através da coacção das partes, das testemunhas ou do próprio juiz. As partes ao terem acesso à informação constante no processo podem tentar manipular os factos, as provas, a verdade.

Em termos indirectos e mediatos, a necessidade de segredo de justiça é igualmente importante em relação à sociedade e ao ofendido. A sua aplicabilidade tem impacto na ordem e a tranquilidade da sociedade, prevenindo e reprimindo a criminalidade (pois a investigação tem mais oportunidade de sucesso), protegendo a intimidade, privacidade e integridade das pessoas, a dignidade da pessoa humana e a garantia dos direitos e

---

<sup>32</sup> O art. 30º do CP, dispõe no nº 1 que, "*O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crimes efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta*".

<sup>33</sup> Por ex, crime de "difamação", previsto no artigo 180º CP, crime de "injúria", previsto no artigo 181º CP e o crime previsto no artigo 192º CP, "Devassa da vida privada".

<sup>34</sup> O próprio Código Deontológico do Jornalista impõe, que se combata o sensacionalismo e manda salvaguardar a dignidade e presunção de inocência até ao trânsito em julgado da Sentença.

liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de uma sociedade organizada.

Ao ser praticado um crime, tendo sido lesado um bem comunitário ou particular, com relevo social, é necessário punir o autor do facto ilícito. A perseguição e subsequente repressão não seriam coroadas de êxito, ou sê-lo-iam dificilmente, se realizadas publicitando com antecedência as diligências a efectuar para esse fim. Haveria, portanto, uma perturbação do normal funcionamento da justiça, algo que o segredo de justiça visa acautelar.

A publicidade pode tornar-se perigosa no que diz respeito à função da magistratura derivada da grande influência exercida pelos órgãos de comunicação social que formam correntes de opinião e pressionam à tomada de decisões num ou noutro sentido.

Para que haja garantia de decisões imparciais e objectivas é necessário que os órgãos jurisdicionais competentes investiguem com recato e que os tribunais decidam com liberdade, isentos de qualquer tipo de pressão ou perturbações.

Como verdadeiro” teatro do mundo” a justiça foge a ser objecto de mediatização e pretende evitar que os media realizem ou estimulem verdadeiros julgamentos de opinião pública, usurpando a função da justiça<sup>35</sup>.

Uma considerável quota de conflitualidade advém de, na mediatização da justiça, a comunicação social tender para a espectacularização, criando problemas de identidade de imagem do sistema judiciário e dos agentes nele envolvidos e podendo produzir, pela forma de tratamento e pela amplificação dos factos, danos que não raramente constituem verdadeiras penas para as pessoas sujeitas à acção dos tribunais.

Para Antoine Garapon<sup>36</sup>, o ideal de transparência será aquele que permita conhecer aquilo que foi legitimamente estabelecido e não aquele que permita tudo saber. Nesta posição restritiva, a transparência não será a dos homens mas a dos processos. Tem uma visão crítica assacada à mediatização da justiça para fundar um cerceamento da regra de transparência.

Para o advogado António Arnaut<sup>37</sup>, os tribunais devem evitar queimar-se nestas labaredas e de servirem de palco a um espectáculo que tem muito de comum com a tragédia grega e por isso a informação deve chegar ao conhecimento público, apenas

---

<sup>35</sup> Conde Fernandes, Plácido, “Justiça e Média: Legitimação pela Comunicação”, 2008, Revista do Cej, pág.325.

<sup>36</sup> Garapon, Antoine, “ O guardador de Promessas – Justiça e Democracia”, Instituto Paiget, 1996, pág. 86-90.

<sup>37</sup> Arnaut António, “O Discurso Judiciário, a Comunicação e a Justiça”, pág 21.

com a prolação da sentença. Refere ainda que tal como o dever de reserva dos juízes, em que só em casos muito especiais, e sempre autorizado pelo Conselho, é que o juiz poderá justificar as suas decisões, também os advogados não devem discutir o processo em público e violar a sua deontologia profissional, porque quando o juiz desce à praça pública e presta declarações sobre uma decisão, sobe normalmente o calvário da sua crucificação por jornalistas menos escrupulosos<sup>38</sup>. O magistrado vedeta tem servido para deslegitimar a função jurisdicional e para enfraquecer a função simbólica da justiça.

### **V. É possível a violação do Segredo de Justiça pelos jornalistas? Em que condições?**

A violação do segredo de justiça tem sido fonte de grande discussão na doutrina e na jurisprudência, todos os dias ouvimos nos telejornais, lemos nos jornais, notícias relativas a actos processuais que todavia estão em segredo de Justiça.

O procurador-geral da República, Pinto Monteiro, veio falar do assunto durante uma audição na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais. Admitiu o procurador que não tinha solução para o segredo de justiça e que este será sempre violado. Reafirmou a dificuldade em punir este crime, ao considerar que “não há nenhuma receita mágica para acabar com as violações do segredo de justiça”, porque “toda a gente é culpada”, mas só os jornalistas é que são apanhados porque são os únicos que o assumem, ao publicar as notícias e reafirmou a dificuldade em punir este crime.” Um processo passa por muitas mãos.” Pinto Monteiro apelou, até a uma maior “sensibilização” para este crime.

---

<sup>38</sup> O dever de reserva, está previsto no artigo 12º, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e no artigo 84º, do Estatuto do Ministério Público, com idêntico contido. Os magistrados Judiciais não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando autorizados pelo Conselho Superior de Magistratura, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo. Todavia, o dever de reserva não pode esvaziar completamente os direitos de participação cívica e de liberdade de expressão individual, que assistem a qualquer pessoa. Tratam-se de direitos fundamentais cuja limitação deve estar teleologicamente circunscrita a assegurar a imparcialidade e a dignidade da função, evitando contribuir para o fenómeno dos julgamentos paralelos, pela discussão pública de casos concretos. Bom exemplo do cumprimento desse dever e a recusa de emitir comentários sobre a substância de processos judiciais em curso, principalmente, os que se encontrem cobertos pelo segredo de justiça.

Hoje, todos os jornalistas sabem que dispõe na lei processual penal que se, por qualquer meio, tiverem acesso ao processo ou a partes do mesmo, ainda na fase de segredo de justiça, não o podem publicar.

Dispõe o artigo 88º do CPP, que só a partir do momento em que o processo é público, é que é permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada dos actos processuais<sup>39</sup>.

Se é verdade que existem bons argumentos a favor da garantia do segredo de justiça, também é possível discernir alguns argumentos contra, não menos dignos de consideração. Até porque, apesar das consequências da violação do segredo de justiça, continua a verificar-se a violação do segredo de justiça, muitas vezes justificado com base no interesse público, porque a relevância de certos factos a revelar pode ser suficientemente importante que justifica a violação. Há determinados factos que ao serem revelados impedem muitas vezes um mal maior, como a denegação da justiça, a indevida protecção dos poderosos, ou a corrupção da Justiça.

O espaço público de exteriorização das preocupações e emoções comunitárias, em relação à justiça junto da população, é relevante. Deve acentuar-se o papel que os meios de comunicação social podem desempenhar na legitimação democrática do poder judicial, conferindo-lhe transparência, sujeitando-o à publicidade crítica. O Juiz, quando julga, está também a ser julgado. Sublinhe-se, igualmente, o contributo que os meios de comunicação social podem trazer à efectivação da finalidade de prevenção geral, desde sempre associada à problemática dos fins das penas criminais<sup>40</sup>.

Apesar da temática dos Direitos, Liberdades e Garantias não ser o objecto do trabalho que aqui desenvolvemos, entendemos que não pode deixar-se de referir o relevo que a liberdade de imprensa tem para a discussão em causa. A liberdade de imprensa é um direito consagrado na CRP, no artigo 38º. “*É garantida a liberdade de imprensa*”.

---

<sup>39</sup> No entanto, nada impede que o jornalista refira ter tido acesso a um documento, fotocópia de uma escritura por exemplo, que esteja junto ao processo mas que exista fora dele, criar expressamente, nomeadamente com a utilização de aspas, partes do documento. Até porque o objecto de tutela penal do crime em questão, diz respeito ao teor do acto de processo penal coberto pelo segredo de justiça. Isto é, está protegido pela norma penal apenas o conteúdo da diligência realizada no processo que se encontre em segredo de justiça. O conteúdo da diligência diz respeito por ex. às concretas perguntas colocadas, às concretas respostas dadas, às concretas actividades desenroladas durante o acto processual, ao teor de todos os actos realizados no processo.

<sup>40</sup> Por ex. na descoberta de novas provas ou outros eventuais culpados de processos que todavia se encontram em segredo de justiça. A investigação jornalística pode funcionar como investigador independente auxiliando as autoridades policiais e judiciárias, controlando a sua actividade.

Note-se que a constituição não se bastou com uma garantia abstracta da liberdade de expressão do pensamento através da imprensa procurando efectiva-la de acordo com um conceito novo de liberdade de imprensa. A liberdade de imprensa é um dos princípios pelos quais um Estado democrático assegura a liberdade de expressão aos seus cidadãos, principalmente no que diz respeito a quaisquer publicações que estes possam pôr a circular. Tal como a liberdade de imprensa também a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição no capítulo que trata dos Direitos, Liberdades e Garantias fundamentais<sup>41</sup>. A liberdade de expressão serve como instrumento decisivo de divulgação de actividade governamental e do próprio exercício do poder. Assim sendo, quando esta é vedada, assemelha-se a um regime mais autoritário. A liberdade de expressão, sobretudo sobre questões públicas é o suporte vital de qualquer democracia.

Do ponto de vista constitucional, existe um interesse considerável em garantir aos jornalistas e aos órgãos de comunicação social amplos poderes de cobertura dos processos judiciais. Está superada a ideia tradicional nos termos da qual as críticas ao poder judicial devem ser proscritas por contribuírem para denegrir a sua autoridade e credibilidade a longo prazo.

Jónatas Machado<sup>42</sup>, defende que a subtracção à crítica está longe de constituir um meio adequado para salvaguardar a dignidade das instituições, podendo mesmo produzir efeitos contraproducentes. A melhor garantia da dignidade de todas as instituições estaduais, consiste na sua abertura à crítica pública. Nesta linha, o jornalismo de investigação, pela função pública e social que desempenha, deve ser, para o referido autor, incentivado.

A liberdade de expressão em sentido amplo constitui um indispensável instrumento de controlo, de aperfeiçoamento e de reforma das instituições policiais e jurisdicionais<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Neste sentido, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, 3ª edição Coimbra Editora, “A liberdade de expressão abrange qualquer exteriorização da vida própria das pessoas: crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos, emoções, actos de vontade.” “A liberdade de informação tem em vista, ao invés, a interiorização de algo externo: consiste em apreender ou dar a apreender factos e noticias e nela prevalece o elemento cognoscitivo. Compreende o direito a informar, de se informar e de ser informado (artigo 37,nº1 e artigo 16º nº2 da Declaração Universal)”.

<sup>42</sup> Machado, Jónatas, “Liberdade de Expressão”, 2002, Coimbra Editora, pág 564-567.

<sup>43</sup> “ Em sentido restrito, a liberdade de expressão recorta-se por exclusão de partes; vem a ser essencialmente liberdade de expressão de pensamento e correlaciona-se então com a liberdade de informação e a de comunicação social”.

O artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabelece que “*toda a pessoa tem o direito à liberdade de expressão que compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias sem ingerência das autoridades públicas*”. O artigo 19º declaração universal dos direitos do homem, dispõe que, “*Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras*”.

A democracia depende de uma sociedade civil educada e bem informada cujo acesso à informação lhe permite participar tão plenamente quanto possível na vida pública da sua sociedade e criticar actos da justiça que se considerem injustos e dúbios.

Posto isto, não nos podemos esquecer que a fase do inquérito pode durar um longo período de tempo, e, daí ser difícil impor à comunicação social que espere anos a dar a informação do conteúdo de processos, com interesse público, imediato<sup>44</sup>.

Outra questão, é o facto de hoje em dia através do recurso à Internet, poder se divulgar o que se quiser, em condições de anonimato, sendo que o mesmo não é legal num jornal. Após certas revelações na internet, é de difícil opção aos média não as publicar. No caso *Face Oculta* que por todos nós é conhecido, defendeu o líder do sindicato dos jornalistas na comissão parlamentar de Ética, Alfredo Maia, a propósito da legalidade da publicação escutas telefónicas pelo jornal Sol, no caso que envolvia o Ex. Primeiro-Ministro que “Há informações que, mesmo estando protegidas pelo segredo de Justiça, podem ter relevância social que justifique o risco de violar o segredo de justiça e “quando um jornalista toma a decisão de transpor essa fronteira não o faz de ânimo leve”.

Admitindo o risco de erro, cuja responsabilidade o jornalista assume, sublinhou que

---

<sup>44</sup> A jurisprudência constitucional norte-americana tem avançado no sentido de garantir acesso dos meios de comunicação social a todas as fases do processo, a menos que os valores em causa no caso concreto apontassem para outra solução. Nos Estados Unidos, em que os meios de comunicação social podem cobrir noticiosa mente os processos judiciais nas suas diversas fases, as medidas para se garantir a imparcialidade dos jurados podem incluir a sua selecção pela acusação e defesa, pela via da voir dire, a deslocação do julgamento para outro local, a vinda de jurados de outro local, ou o sequestro dos jurados. No modelo Anglo-americano, o processo é público desde uma fase muito recuada e os problemas de privacidade, do direito ao bom nome dos cidadãos e da defesa se pretensão punitiva do Estado e da independência e imparcialidade dos tribunais são acautelados por outras soluções. Releva neste domínio, o instituto da (contempt of court). No Reino Unido a figura do contempt of court tem em vista, em grande medida, a difusão de informações durante fases do processo que entre nós já não se encontram em segredo de justiça, face à alternativa de ter que se gerir a realidade utilizando concepções desinformadas ou ingénuas.

“Todos temos consciência de que dos nossos actos pode haver dano para a dignidade humana mas um interesse maior pode prevalecer”.

Quanto à dúvida sobre a imparcialidade de um juiz de um processo mediático, não se supõe que o mesmo tenha de estar totalmente isolado da realidade mas que mesmo quando confrontado com reportagens ou artigos de imprensa sobre um caso sub judice, deve decidir unicamente em função da evidência que diante dele é processualmente colocada<sup>45</sup>.

## V. 1 A figura da prossecução de interesses legítimos

A figura da prossecução de interesses legítimos que está consagrada para os crimes contra a honra, no artigo 180º do CP nº 2 e seguintes, e para o crime de devassa da vida privada, no artigo 192º nº2 do CP, poderá ser utilizada para justificar a violação do segredo de justiça por parte dos jornalistas<sup>46</sup>?

A figura de prossecução de interesses legítimos pressupõe a justificação dos atentados contra a reserva da vida privada a título de interesses legítimos assentando nos requisitos de idoneidade, adequação, necessidade e proporcionalidade.

A Prossecução de interesses legítimos inclui interesses públicos ou particulares<sup>47</sup>. Os meios de comunicação social só desempenham uma função com interesse público quando os factos ou juízos divulgados respeitam a uma “actividade relativa à formação democrática e pluralista da opinião pública em matéria social, política, económica,

---

<sup>45</sup> Há certos autores, que defendem que no caso de o poder judicial concluir que não há condições para um julgamento imparcial deve pura e simplesmente absolver o arguido das acusações que contra ele são deduzidas, abstendo-se de usar esse facto como fundamento para restringir a liberdade de informação.

<sup>46</sup> O crime de difamação previsto no artigo 180º do CP, estabelece que “ *Quem dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*” O número dois do referido artigo indica a excepção que consagra a figura da prossecução de interesses legítimos, “ A conduta não é punível quando, a) a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira. O crime da devassa da vida estabelece que “ Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual, divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias”. “ O facto não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.”

<sup>47</sup> Ao contrário do que sucede com os crimes contra a reserva da vida privada (artigo 192º nº2).

cultural”<sup>48</sup>. Isto significa que o interesse não tem natureza de interesse público, para efeitos do artigo 180º nº 2, quando a comunicação social só está preocupada em satisfazer meras curiosidades, nomeadamente pessoais e familiares ou quando se restringe às pessoas envolvidas no facto e não ao facto em si ou ainda quando já tenha decorrido algum tempo após a ocorrência do facto<sup>49</sup>.

Poderá defender-se que tal como o crime contra a honra não é punível quando a imputação for feita para realizar interesses legítimos, também o crime de violação do segredo de justiça que tem como bem jurídico a boa administração da justiça – para proteger a honra do arguido e a sua privacidade – poderá ser justificado para realizar interesses legítimos. Assim sendo, a liberdade de imprensa pertenceria ao círculo dos destinatários naturais da exclusão da responsabilidade criminal em nome da prossecução de interesses legítimos.

A doutrina divide-se quanto ao alcance da prossecução de interesses legítimos, existem duas correntes.

De um lado, avulta a opinião generalizada, sufragada pela jurisprudência e igualmente sustentada pela doutrina claramente maioritária, segundo a qual a Prossecução de interesses legítimos só poderá valer nos precisos e estritos limites positivamente consignados pelo legislador ao vinculá-la expressa e exclusivamente aos crimes contra a honra. Será por isso forçoso interpretar e aplicar a prossecução de interesses legítimos como uma dirimente da ilicitude circunscrita às incriminações típicas contra a honra que forem compatíveis com o seu horizonte axiológico e estrutura normativo, estendendo-a a outras áreas, como a violação do segredo de justiça.

A extensão a outras áreas traria custos insustentáveis do ponto de vista da determinabilidade e segurança do direito. A generalização da Prossecução de interesses legítimos redundaria numa indesejável erosão da área de tutela penal dos pertinentes bens jurídico-legais<sup>50</sup>.

No entanto, do outro lado avulta a opinião de que a Prossecução de interesses legítimos se poderá estender a outras áreas. Seguindo esta opinião, a violação do

---

<sup>48</sup> Cfr Figueiredo Dias, 1982, pág. 136, Faria Costa, anotação 40º ao artigo 180º e Costa Andrade, anotação 34º ao artigo 192º, CCCP, 1999.

<sup>49</sup> Cfr Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2007, Universidade Católica Portuguesa, anotação 22, pág. 877.

<sup>50</sup> Costa Andrade, Manuel, “Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal”, pág 325, Coimbra, 1996.

segredo de justiça seria justificada desde que estivessem preenchidos os pressupostos da figura da prossecução de interesses legítimos<sup>51</sup>. E quais são eles?

No direito português a prossecução de interesses legítimos emerge como uma causa autónoma de justificação. Esta causa autónoma da justificação alarga a fronteira da justificação para além da eficácia dirimente que está ao alcance das demais causas de justificação, nomeadamente das que são levadas a parte geral do código penal. Uma autonomização que ganha expressão e alcance prático-jurídico face, sobretudo, ao Direito de Necessidade que difere também pelos pressupostos<sup>52</sup>.

No direito penal português a prossecução de interesses legítimos configura, então, uma causa de justificação de intencionalidade claramente dinâmica, inovadora e preordenada.

Ao contrário do que dispõe o artigo 34º, nem o artigo 180º, nem o 192º inscrevem entre as exigências dos pressupostos da justificação, a iminência do perigo ou a sensível superioridade do interesse, qualificada dos valores ou interesses a salvar, promover ou realizar.

No entanto, numa maior aproximação ao regime jurídico definido pela lei penal portuguesa, não será arriscado acreditar serem pacíficas exigências como as da idoneidade, adequação, necessidade ou proporcionalidade.

A proporcionalidade diz respeito à ponderação entre os valores ou interesses a promover e os atentados a infligir a honra. A circunstância de a prossecução de interesses legítimos não pressupor a sensível superioridade de interesse não legitima em qualquer caso sacrifícios da honra desproporcionados<sup>53</sup>.

Quanto ao requisito da necessidade, à semelhança do que sucede em teoria geral do direito, também aqui esta exigência significa que só será justificada a conduta que apareça como indispensável a salvaguarda dos interesses em causa. O que implica que,

---

<sup>51</sup> Pelo contrário, Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2007, Universidade Católica Portuguesa, anotação 24 ao artigo 180º, pág. 497, dispõe que *“todos os actos do sistema judiciário e policial, incluindo os actos que respeitem a factos ofensivos da honra na prossecução de um interesse legítimo, podem ser relatados. Isto porque” a publicidade da justiça é uma garantia constitucional fundamental do próprio sistema de administração da justiça, pois numa sociedade democrática não basta que o sistema seja justo, sendo imprescindível que ele seja visto pelo público como sendo justo*”. No entanto, o relato desses actos têm sempre como limite o segredo de justiça.

<sup>52</sup> Costa Andrade, Manuel, “Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal”, pág 371, Coimbra 1996.

<sup>53</sup> Como dizia Roxin, Claus, um influente dogmático do Direito Penal alemão, transcrito por Costa Andrade, “por causa de um interesse objectivamente pouco relevante não podem fazer-se afirmações que desencadeiem efeitos existencialmente devastadores irreversíveis”.

entre vários meios igualmente eficazes, o agente deva escolher o que resultar menos gravoso para o ofendido. Logo, há que saber em que medida a liberdade de imprensa deve prevalecer sobre o interesse ao sigilo do processo pendente. É neste sentido que se faz valer o pressuposto da necessidade. É necessário que a imprensa satisfaça o interesse da comunidade

Outro pressuposto exigido pela figura da prossecução de interesses legítimos, é a justificação. A neutralização da ilicitude reclama um resultado e uma acção justificável num caso concreto.<sup>54</sup>

Voltando novamente ao cerne da questão, sabendo que a prossecução de interesses legítimos só está vinculada pelo legislador expressamente e exclusivamente para os crimes contra a honra, poderá justificar a violação do segredo de justiça?

Para quem defende que os jornalistas podem justificar a violação do segredo de justiça, pela prossecução de interesses legítimos quando isso acontece quando o tenham feito como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante, necessário, justificável e proporcional. Cremos que a dificuldade seja a de saber o que é interesse público, justificável, necessário e relevante<sup>55</sup>.

Há quem defenda que não será de interesse público relevante a revelação do processo ou partes deste, quando se trate de pequena criminalidade ou quando estejam em causa delinquentes primários, em relação aos quais avultam as exigências de ressocialização<sup>56</sup>. Isto porque não se pode esquecer que o segredo de justiça é aqui

---

<sup>54</sup> Uma nota, quanto ao problema dos elementos subjectivos é a de saber, se para além do conhecimento da situação objectiva de justificação, a Prossecução de interesses legítimos reclama ainda um complementar elemento subjectivo de índole finalística, definido como intenção de realizar a justificação. Embora seja mais um problema da doutrina geral da ilicitude e da justificação, trata-se, com efeito, da exigência do pressuposto objectivo da justificação. Parece-nos que sim, uma vês que, certamente não estará penalmente justificado o jornalista que, numa situação objectiva de prossecução de interesses legítimos e conhecedor da sua verificação, publica a notícia como o único propósito de bater a concorrência e fazer subir a tiragem do seu jornal ou a audiência da sua estação de televisão.

<sup>55</sup> Para Herdegen, autor alemão, transcrito por Costa Andrade, “ quando a imprensa pode satisfazer o interesse da comunidade sem identificar ou tornar inequivocamente reconhecível aquele sobre quem são divulgados os factos desonrosos, então a publicação da notícia de um crime ou de um processo criminal pendente ultrapassa a barreira da necessidade”.

<sup>56</sup> Neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2007, Universidade Católica Portuguesa, anotação 25 ao artigo 180º, pág. 498“ *Deve-se respeitar, se possível o anonimato, designadamente nos casos de criminalidade pequena e de média gravidade cometidos por pessoas comuns, mas já não se impondo semelhante restrição nos casos de crimes graves cometidos por pessoas comuns e de crimes de pequena, média e elevada gravidade cometidos por*

reforçado por considerações respeitantes ao princípio da presunção de inocência e ao valor ressocializador do delincente. Tudo dependerá da gravidade do crime, do impacto e alarme sociais produzidos e da curiosidade geral despertada.

Para Costa Andrade não lhe parece que se possa interpretar aplicar a prossecução de interesses legítimos como uma dirimente da ilicitude circunscrita às incriminações típicas contra a honra que forem compatíveis com o seu horizonte axiológico e estrutura normativo.

Defendemos a opinião generalizada, sufragada pela jurisprudência e igualmente sustentada pela doutrina maioritária, segundo a qual a prossecução de interesses legítimos só poderá valer nos precisos e estritos limites positivamente consignados pelo legislador ao vinculá-la expressa e exclusivamente aos crimes contra a honra. A dificuldade de saber o que é interesse público do que não é levaria a excessos por parte dos jornalistas. Os jornalistas quando divulgassem uma informação que está em segredo de justiça não iriam ponderar as consequências que a informação poderá trazer uma vez que sabe que mesmo que essa informação não tenha interesse público, não irá ser condenado. Mesmo que considerem ser de interesse público, a revelação de certos factos dentro dos limites da proporcionalidade que estão em segredo de justiça, os jornalistas, com este *expediente* não iriam evitar sempre que possível a identificação dos arguidos ou emitir opiniões sobre os actos ou documentos, que podem ser entendidas como tentativas de influenciar o tribunal. Para além disso, os interesses dos particulares, envolvidos em processos penais, como os direitos ao bom-nome, reputação, imagem e reserva da intimidade da vida privada e familiar, são considerados pela Constituição como interesses públicos. Dificilmente se poderá argumentar que haja interesses públicos que tenham primazia sobre os interesses públicos que acabei aqui de referir.

Mesmo tendo o direito português alargado o âmbito de vigência da prossecução de interesses legítimos para além dos crimes contra a honra, a verdade é que as considerações expostas se reportam preferencialmente, se não mesmo exclusivamente, a esta específica área problemática.

---

*peçoas notórias* “. Concordante também com esta interpretação, Costa Andrade, anotação 31º e 32º ao artigo 192º e Faria Costa, anotação 49º ao artigo 180º, in CCCP 1999.

## VI. Limites à liberdade de imprensa

Importa analisar quais são, os fins que podem legitimamente fundamentar uma restrição às liberdades da comunicação, tendo em conta que, sendo a liberdade a regra e a restrição a excepção, estas devem ser devidamente fundamentadas. Há claramente lugar para restrições na liberdade de comunicação, pela necessidade de salvaguardar um conjunto de bens individuais decorrentes da dignidade da pessoa e direitos e interesses constitucionalmente protegidos, também designados por bens jurídicos absolutos, de natureza individual e colectiva.

A própria Lei de Imprensa<sup>57</sup>, estabelece limites “ *de forma ..a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática*”.

A cláusula do artigo 10º nº 2 da Convenção Europeia da Convenção Europeia, sujeita a liberdade de expressão a diversas formalidades, condições ou restrições, nomeadamente as necessárias para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial, e de tutela e respeito pela vida privada<sup>58</sup>.

O segredo de justiça funciona como uma restrição ao direito de informação e expressão, pelo que nos termos do artigo 18º da CRP, a restrição só é permitida quando for adequada, necessária e proporcional, o que se deve verificar no caso concreto.

O direito à informação e liberdade de imprensa estão constitucionalmente consagrados, não sendo porém, direitos ilimitados. A lei penal limitadora da liberdade de imprensa, como é o caso do segredo de justiça, justifica-se pelo interesse público, manifestado com a eficácia, imparcialidade e serenidade na administração da justiça, que está em causa na regulamentação do artigo 371º do CP<sup>59</sup>. Tal limitação, apresenta-se adequada aos fins visados, que são legítimos e de interesse público. Esta restrição do artigo 371º CP, que é bastante limitada, dizendo respeito apenas à fase de inquérito<sup>60</sup> é proporcional, necessária e justificada, não violando preceitos constitucionais.

---

<sup>57</sup> Lei nº 2/99, de 13701, artigo 3º.

<sup>58</sup> Art. 10º nº 2 da CEDH, “ .. o exercício das liberdades previstas no nº 1 – liberdade de expressão , de opinião, de informar, implica deveres e responsabilidades, pelo que pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias para a defesa da ordem e prevenção do crime...., a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e imparcialidade do Poder Judicial.”

<sup>59</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 1429/06, de 08-11-2006”.

<sup>60</sup> Art. 86º e 88º CPP.

Ora como já foi enunciado, também subjacente à tipificação do crime de violação do segredo de justiça, está a protecção da identidade, do nome, da imagem e da palavra dos arguidos.

A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. São leis<sup>61</sup> restritivas que revestem carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais<sup>62</sup>. A restrição funda-se em razões específicas, válida para qualquer direito, como o caso do segredo de justiça, que pela ordem pública e pelo funcionamento da acção da justiça, promove o impedimento do exercício, neste caso na totalidade do direito da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão<sup>63</sup>.

A Constituição estende a sua protecção ao direito ao bom-nome e à reputação<sup>64</sup>. A tutela deste direito é feita por via civil e penal. Tem a ver com a honra pessoal, com os direitos de personalidade e com a dignidade da pessoa humana. Os direitos de personalidade constituem fundamentos constitucionais de restrição das liberdades da comunicação, embora a sua protecção seja feita através da chamada lei geral, com o sentido que lhe foi dado acima.

Embora se trate de direitos igualmente oponíveis a todos os cidadãos e pessoas colectivas, os direitos de personalidade adquirem uma relevância especial no contexto da limitação da actividade jornalística e dos órgãos de comunicação social. Os direitos de personalidade enquanto manifestações da dignidade da pessoa humana, condicionam decisivamente o âmbito de protecção das liberdades da comunicação.

---

<sup>61</sup> Nenhuma restrição pode ser definida ou concretizada a não ser por lei, artigo 18 n.º 3 CRP.

<sup>62</sup> De acordo com o artigo 18.º da CRP.

<sup>63</sup> Cfr. Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, 3ª Edição, Coimbra.

<sup>64</sup> O direito ao nome, está também expressamente previsto no artigo 72.º do CC e o direito à imagem está previsto no 79.º do CC, estabelecem o princípio segundo o qual “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela.”

De acordo com um certo entendimento, cuja origem remota às sociedades modernas, hierarquicamente estruturadas, o bom-nome e a reputação traduzem a dignidade de reconhecimento correspondente a um determinado estatuto, papel social ou feito meritório.

As restrições, quer mediante a lei geral, quer através de lei especial, devem corresponder à medida exigida por esses fins, não devem ultrapassar as suas justas exigências, limitando-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos<sup>65</sup>.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, na interpretação dada ao artigo 6º da Convenção dos Direitos do Homem, tem considerado que o segredo de justiça só se justifica, como restrição à liberdade de expressão e de informação, na medida que seja determinado pelo “interesse da justiça”, que se sobreponha, em concreto, a outros direitos, como o direito à defesa<sup>66</sup>.

A violação do segredo de justiça apresenta, patente, uma dimensão transversal de relevo na realidade processual penal, quer pela sua vertente de garantia e recato na investigação, como pela intenção de protecção de princípios constitucionais de elevada relevância, conforme se referiu.

## VII. Conflito de Interesses

Vimos que o bem jurídico tutelado pelo crime de violação do segredo de justiça, a boa administração da justiça, entra em conflito com a liberdade de imprensa, há uma colisão de valores<sup>67</sup>

Esta conflitualidade ganha profundidade e intensidade porque estão em causa a tutela de bens jurídicos como a honra e a privacidade do arguido e de princípios de direito como a eficácia da investigação. Mais, estão em causa direitos e liberdades e garantias dos cidadãos protegidos pela CRP, como o direito ao bom-nome e a imagem deste, o direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Deste modo, as restrições que falámos supra, derivadas da necessidade de salvaguardar *outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos*<sup>68</sup> culminam em dois tipos, à conjugação dos direitos, liberdades e garantias entre si e com outros direitos

---

<sup>65</sup> Manual de Direito Constitucional, pág. 340.

<sup>66</sup> O acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proc. nº 1686/04-2, de 24-01-2005, dá como Ex. Caso Pretto em 8/12/83 e o Caso Axen de 22/02/84.

<sup>67</sup> A figura da colisão ou conflito de direitos é matéria relevante no campo de Direito Civil (artigos 14º e 15º do Código de 1867 e artigo 335º do Código de 1966), susceptível de extensão, com adaptações, ao Direito Constitucional.

<sup>68</sup> Artigo 18º, número 2, segunda parte.

fundamentais e à conjugação com princípios objectivos, institutos, interesses ou valores constitucionais de outra natureza<sup>69</sup>.

Para solucionar o problema, certas posições procuraram estabelecer uma escala ou hierarquia de bens, podendo falar-se no princípio da ponderação de bens para solucionar o problema de conflito de interesses. Por outro lado, outros pontos de vista recusam a solução da teoria da ponderação de bens, apontado defeitos à mesma e defendem uma solução de concordância entre os preceitos da Constituição que se encontrem em “conflito”.

Na ordem de prevalência das normas, o legislador ao valorar os interesses em presença em cada caso vai decidir a quais concede preferência.

Isto significa que o legislador pode intervir na liberdade de expressão em caso de conflito de direitos constitucionalmente protegidos, mas tal não implica, que a liberdade de expressão em caso de conflito ceda sempre perante qualquer outro direito, até porque se pode tratar de um direito de menor relevância constitucional, apreciado no caso concreto. O direito de liberdade de expressão e de imprensa sujeita-se apenas aos limites estritamente necessários e adequados à salvaguarda de outros interesses do Estado democrático.

Em suma, o juízo de prevalência sobre os valores fica a cargo do legislador ordinário e do intérprete aplicador da norma, de acordo com um critério de racionalidade e justiça<sup>70</sup>.

Concordante com esta teoria, para Nuno e Sousa, um princípio de expansão dos direitos de liberdade que prevalece, na hipótese de dúvida, sobre os preceitos limitadores, não funciona, pois terá de considerar a especificidade de cada caso.

No caso de conflito entre dois bens garantidos pelos direitos fundamentais (presume-se que esses bens têm o mesmo valor, excepto se há disposição contrária) procura-se, em geral, proteger o núcleo dos dois bens, não se procedendo a uma ponderação arbitrária do valor dos dois interesses, como se verá.

Segundo Philipp Heck<sup>71</sup>, deve realizar-se uma ponderação, uma harmonização entre os bens jurídicos garantidos pelo direito fundamental e os bens jurídicos abrangidos pela norma limitadora. O problema estaria em determinar a posição da liberdade de imprensa na escala dos bens jurídicos perante qualquer outro bem jurídico. As

---

<sup>69</sup> Cfr , Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, pág.334.

<sup>70</sup> Sousa, Nuno, “ *A liberdade de imprensa*”, Coimbra Editora, 1984.

<sup>71</sup> Sarmento, Daniel, “*Teoria dos Direitos Fundamentais*”, Temas Renovar, pág 55.

liberdades de expressão e de imprensa estarão tanto mais alto na escala dos bens jurídicos, quanto mais directamente manifestarem os princípios da dignidade humana e do Estado de Direito democrático e social.

A ponderação vai avaliar no caso concreto os valores da liberdade de imprensa e dos bens a ela contrapostos.

Autores há, como Konrad Hesse<sup>72</sup>, que se afastam da teoria da ponderação de bens<sup>73</sup>, e optam, antes, por uma concordância prática para solucionar o problema de conflitos de interesses, realizando a coordenação proporcionada dos direitos fundamentais e dos bens jurídicos limitadores. Impõe-se que na interpretação da Constituição, “*os bens constitucionalmente protegidos, em caso de conflito ou concorrência, devem ser tratados de maneira que a afirmação de um não implique o sacrifício do outro, o que só se alcança na aplicação ou na prática do texto*”<sup>74</sup>.

O princípio da proporcionalidade não seria adoptado de forma a privar mais que o necessário o direito fundamental, ou a subtrair-lhe por completo a sua eficácia na lei.

Segundo K. Hesse<sup>75</sup>, na concordância prática trata-se de um específico problema constitucional de ponderação de bens, ou seja, se no caso concreto um direito fundamental tem de recuar, ou não, perante outros direitos fundamentais de um ou mais titulares de direitos. A solução mais razoável seria a de obter se possível, a eficácia óptima de ambos os preceitos da Constituição, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum deles. Não se atribui a qualquer das normas e princípios constitucionais, de antemão, a primazia de uma sobre a outra. No entanto, somente no momento da aplicação do texto, e no contexto dessa aplicação, é que se podem coordenar, ponderar e, afinal, conciliar os bens ou valores constitucionais em “conflito”, dando a cada um o que for seu.

Na ponderação de bens, os direitos fundamentais apenas são limitados a fim de se proteger bens jurídico-constitucionais de igual ou maior valor e só quando tal se torna necessário para a garantia desses bens jurídicos.

---

<sup>72</sup> Hesse, Konrad concebeu a teoria da concordância prática .

<sup>73</sup> Segundo este autor, o princípio da ponderação de bens, incorreria no perigo de introduzir uma modificação inadmissível da relação constitucional entre os direitos fundamentais e outros bens jurídicos.

<sup>74</sup> Segundo Sarlet, Ingo Wolfgang, in “ *Valor da Alçada e Limitação do Acesso ao Duplo Grau de Jurisdição. Revista da Ajuris 66, 1996, “ Em rigor cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre o outro, mas , sim na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas”.*

<sup>75</sup> Coelho, Inocêncio Mártires, “ *Interpretação Constitucional*”, Porto Alegre, Sérgio A, pág.91.

Na realidade na valoração de bens, os princípios da concordância pratica e da ponderação de bens aproximam-se nos seus resultados.

No nosso entender, o legislador português soube, de forma exemplar, dar concretização à referida máxima da concordância prática dos direitos, interesses e valores em conflito, salvaguardando o direito à informação sem deixar de, na medida do possível, proteger a boa administração da justiça e a honra dos arguidos. Concordamos com a opinião do Acórdão do TRC<sup>76</sup>, que diz “ *A norma do CP 371º e as normas 86º e 87º do CPP, resultou num regime harmonioso, coerente e funcional, no seio do que nenhum direito aqui em causa fosse irremediavelmente sacrificado em benefício exclusivo de outro ou outros. Tudo com respeito ao princípio geral consagrado no artigo 18º da CRP. Estas normas não vão além do necessário para protecção dos valores subjacentes, não ponde em causa o direito de informar*”.

### **VIII. Tomada de Posição**

Após ter feito uma reflexão sobre a prática do crime da violação do Segredo de Justiça por jornalistas, analisando os dois pontos de vista em questão, consideramos que a criminalização da violação do segredo de justiça continua a assumir um papel importante enquanto veículo de protecção e garantia da boa administração da justiça. Por outro lado, consideramos que a sua tipificação continua a ser essencial para a protecção do segredo por contraposição ao crescente que a mediatização da justiça tem vindo a assumir.

Descriminalizar a violação do segredo de justiça resultaria no perigo da ameaça à estabilidade da investigação e à aceitação do incumprimento como característica do processo penal.

Repare-se que mesmo num mundo massificado de informação, com acesso fácil e frenético por todos os meios e a toda a hora numa actividade em que nada é linear, um jornalista deve respeitar a lei para que não se cometam injustiças. Apesar do jornalista, em sentido lato, viver numa sociedade democrática, em que a sua profissão é o expoente da democracia, não é admissível nem aceitável que o uso de informação ilegitimamente divulgada seja usada para destruir a imagem e honra de alguém que

---

<sup>76</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, nº de proc: 1429/06, Recurso Criminal, de 08-11-2007.

pode estar inocente. Se o fizer, a censurabilidade do acto obriga a que a sociedade lhe imponha consequências e punições.

Não deve, no entanto, duvidar-se o sentido da norma que proíbe a divulgação e adequá-la ao caso concreto. No entanto, é necessária ressaltar que interessar ao público não é igual a ter interesse público. Assim sendo, os jornalistas não podem desresponsabilizar-se usando e abusando do conceito de interesse público, nem tampouco refugiar-se na *muralha* da liberdade de imprensa para justificarem actos puníveis pela lei penal.

O direito à liberdade de imprensa, por diversas vezes referido ao longo do nosso trabalho, não confere anuência aos jornalistas para publicar conteúdos informativos ilicitamente, colocando na mira mediática e em risco de julgamentos públicos, qualquer cidadão. Uma sociedade passiva e permissiva na ausência de garantia e tutela dos mais elementares direitos dos seus cidadãos poderá conduzir a consequências sociais devastadoras. Mais concretamente, as partes processuais bem como a condução do processo têm que ser protegidas de algo que não é certo, que não foi concluído. Este é o espírito que entendemos estar na génese da protecção do segredo.

Metaforicamente falando, e atendendo agora ao segredo de justiça em sentido estrito, defendemos a punição pelo não respeito do segredo, para que a dignidade dos cidadãos não seja um *prato descartável e indiferente*. O conceito de dignidade da pessoa humana é demasiado caro para ser colocado à disposição da liberdade informativa pouco rigorosa.

Neste sentido, refira-se que não perfilhamos a teoria da "ponderação de interesses" para avaliar qual o direito que deve prevalecer e em que medida no caso concreto. É necessário delimitar o âmbito de acção dos sujeitos e responsabilizar a indiferença pelos limites constitucionalmente impostos.

No nosso entender existe uma incompatibilidade entre as finalidades substantivas servidas pela publicidade do processo penal e as que se encontram subjacentes ao segredo de justiça. Na realidade não verificamos um ponto óptimo do equilíbrio entre as finalidades constitucionais que lhe estão subjacentes e os direitos e valores ínsitos na boa administração da justiça. Deste modo, a resolução de conflitos entre bens jurídicos – baseada nas ideias de concordância prática e de harmonização e na procura do equilíbrio menos restritivo para os direitos e interesses em presença – é um mito na medida em que levaria a um subjectivismo da questão e a uma sensação de

impunidade por parte dos jornalistas que poderiam mostrar justificação no não cumprimento da lei.

Nesta senda, não me é possível alinhar com Alfredo Maia quando diz que há informações que, mesmo estando protegidas pelo segredo de justiça, podem ter relevância social que justifique o risco de violar a lei". Realce-se que a percepção de um órgão de comunicação social não será menos falível que o comum das pessoas. Não há nenhuma auréola de iluminismo que elucide os jornalistas acima do comum das pessoas. Apenas a informação tecnicamente honesta e respeitadora dos limites constitucionais poderá ser veiculada sem provocar danos irreversíveis. A presunção normalmente infundada de que toda a informação é lícita pode resultar em injustiças não admissíveis, o que repugna ao Direito.

Embora procedam vários argumentos favoráveis e desfavoráveis dos dois lados da questão, acreditamos que o sucesso do inquérito justifica a restrição à liberdade de informação em nome da boa administração da justiça, da protecção da investigação e da não perturbação das provas.

Entre as razões que servem de base ao segredo de justiça e as que militam a favor da garantia do direito à informação, ao sucesso da investigação e à garantia dos direitos do arguido e do ofendido subjaz uma procura jurídica pela adequação normativa. O segredo para ser lícito e transparente deve ser construído de forma tão limitada quanto possível, de forma a garantir o sucesso da investigação e a permitir o controlo público da actuação da polícia e dos magistrados.

A posição do Tribunal Europeu em relação ao crime de violação do segredo de justiça é mais ampla do que a lei portuguesa, mesmo depois da revisão de 2007. Para o Tribunal Europeu, só se verifica crime de violação do segredo de justiça se houver prejuízo concreto para a investigação ou para a presunção de inocência. Em Portugal, mesmo em casos extremos de relevância pública da matéria em causa, em que o direito a informar poderá justificar a violação do segredo de justiça, não se vêem decisões judiciais nesse sentido.

Ainda há pouco tempo o Estado português foi condenado mais uma vez pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem por violação da liberdade de expressão de um jornalista. O caso dizia respeito a um jornalista que publicou notícias relativas a agressões sexuais praticadas por um médico durante uma consulta médica, médico este que era também presidente de uma assembleia municipal. O jornalista revelou em notícia vários elementos do processo criminal, como a queixa da ofendida, a existência

de dados laboratoriais a confirmar as agressões sexuais e a decisão do arquivamento do Ministério Público sem ouvir a queixosa nem o suspeito. Acompanhou a notícia com uma "nota editorial" que apelava a que "novos depoimentos e dados convincentes" viessem a público. Os elementos revelados por o jornalista estavam, segundo a lei portuguesa, ao abrigo do segredo de justiça e, por isso, os tribunais nacionais condenaram o jornalista pelo crime de violação de segredo de justiça, além do crime de difamação.

O Tribunal Europeu considerou que a notícia tinha interesse público, tendo em conta o cargo político do suspeito. Assim sendo, entendeu que a condenação do jornalista violou a liberdade de expressão, porque nenhum prejuízo concreto se verificou para a investigação, que já tinha terminado e nenhum prejuízo concreto se verificou para a presunção de inocência, uma vez que o caso não seria julgado por juízes que pudessem ser influenciados pela notícia.

Não partilhamos esta solução para Portugal, nem entendemos ser necessário haver uma alteração da lei no sentido do Tribunal Europeu.

Mesmo nos casos em que estejam envolvidos titulares dos cargos públicos de natureza política, ou figuras públicas ligadas à acção social, ou nos casos de crimes realizados no exercício de funções, ou crimes considerados graves, o segredo de justiça é necessário para assegurar a realização e a eficácia do inquérito. Até porque o Estado de Direito assenta na dignidade da pessoa humana<sup>77</sup> e no princípio da igualdade<sup>78</sup> e visa a construção de uma sociedade justa, logo, não se pode criar situações de desvantagem processual para certos grupos de pessoas.

A alegoria da transparência criou autênticas sociedades de escândalo. Mesmo em detrimento de um interesse maior, como a divulgação de políticos corruptos, não pode ser entendida como lícita a divulgação prévia e pré-julgadora, prejudicando-se o princípio da presunção de inocência do mesmo.

---

<sup>77</sup> Art. 1º da CRP, "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária".

<sup>78</sup> Art. 13º da CRP, nº 1, " Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei". Nº 2, " Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever de razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual".

Apesar de não ser este o tema do nosso trabalho, por extravasar claramente os limites de conteúdo e de tema a que nos submetemos, entendemos ser importante realçar que não pode ser concedida aos media uma possibilidade de *incumprimento vantajoso*<sup>79</sup>.

O que acontece é que as revistas e jornais nacionais optam por se sujeitar à pena aplicada pelo crime de violação do segredo de justiça, que na maior parte dos casos é bastante reduzida, uma vez que o lucro comercial que retiram dos exemplares que comercializam, compensa largamente as perdas com processos judiciais. As notícias relativas a processos que todavia estão em segredo de justiça que envolvem figuras públicas, podem ser bastante rentáveis.

A este propósito refiro uma acção judicial que correu nos Tribunais portugueses. Mais concretamente analiso, uma decisão produzida pelo STJ<sup>80</sup>.

No referido acórdão verificou-se a condenação dos réus (jornais e revistas) no pagamento de indemnizações aos autores (pessoas singulares e pessoas colectivas), em virtude da violação de direitos como o da intimidade da vida privada ou do direito ao bom-nome e à reputação.

Na sequência da publicação de uma notícia do Jornal de Notícias, na qual se afirmava que um casal (um dos cônjuges Advogado de profissão) era objecto de um processo-crime, o qual se encontrava na fase de Instrução, imputando-lhes condutas de índole criminosa, pelas quais acabariam por não ser pronunciados, com a consequência de arquivamento do processo. Os Autores pediram ao Tribunal a condenação de duas indemnizações, respectivas a cada um deles, as quais perfaziam o montante total de €60.000. Invocou-se, a violação do segredo de justiça e violação dos direitos de personalidade. Nas três instâncias em que correu o processo, verificou-se uma identidade de opiniões da parte dos vários Juízes, tendo prevalecido a sentença proferida em 1.<sup>a</sup> Instância, a qual condenou o referido jornal no pagamento de uma indemnização de €25.000.

Nas alegações finais os réus alegaram que “Os jornalistas não estavam vinculados ao segredo de justiça porque não tiveram qualquer contacto com o processo em questão, quer por consulta, quer por qualquer outra via, sendo que a norma do art. 86, n.º 4 do CPP previa que estão vinculados ao segredo de justiça “ todos os participantes

---

<sup>79</sup> O “incumprimento” vantajoso pressupõe a violação de uma norma jurídica de carácter injuntivo, a qual se revelava objectivamente aplicável à conduta praticada. É vantajoso porque diz respeito a toda a conduta que, de um ponto de vista do conceito de custo-benefício, apresenta um resultado vantajoso.

<sup>80</sup> Acórdão do STJ, proc. n.º 08A1824, de 10/07/2008.

processuais, bem como as pessoas que, por qualquer título, tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes”. Assim, se um jornalista divulga partes de um processo que se encontra em segredo de justiça e que lhe foram voluntariamente facultadas por um funcionário judicial, só este, e não o jornalista, pode ser incriminado. “ Para os réus a imputação considerada ofensiva da honra do autor poder-se-á justificar pelo direito à liberdade de expressão e informação, pela função pública da imprensa e pela realização do interesse público legítimo, uma vez que a notícia era verdadeira.

No entanto, o STJ, considerou que a Ré, sabendo que processo estava em segredo de justiça, tinha a obrigação de evitar a divulgação do nome do Autor. A liberdade de informar não justifica a identificação do Autor pelo nome e profissão desempenhada, expondo-o desde logo ao julgamento popular, sem conhecer a força dos indícios em que assentava a acusação. Deveria, também por isso, ceder perante o direito à honra e ao bom-nome.

Concluiu o STJ que, apesar da notícia versar sobre factos relevantes e ser intrinsecamente verdadeira no conteúdo expresso, houve, por um lado, um ilícito na notícia violadora do sigilo, mantendo-se, por outro lado, um excesso desnecessário quanto à divulgada e repetida indicação do nome da pessoa acusada e sua identificação profissional, que determinava com que grande parte da opinião pública o julgasse logo como culpado ou condenado.

O valor da honorabilidade não foi preservado quando poderia e deveria sê-lo, sendo neste segmento a notícia considerada como um acto ilícito.

O STJ considerou que o Autor sofreu danos porque viu a sua credibilidade pessoal e profissional junto de quem menos conhece, com a repetição da revelação do seu nome e profissão, quando o processo ainda se encontrava em segredo de justiça. Considerou também que havia dolo, na medida em que o Jornal sabia que a simples notícia iria lesar o Autor na sua honra e respeitabilidade, ainda que não fosse essa a intenção do meio de comunicação social em causa. Ficou ainda provado o nexo de causalidade, que a Ré ao publicar as notícias resultou nos referidos danos ao Autor.

Concordamos com a argumentação do STJ, porventura, achamos que a Ré também deveria ser punida em matéria criminal, estando em causa a violação do crime de segredo de justiça, previsto no Código Penal, artigo 371º do CP.

Ora, numa lógica de custo-benefício, compensa aos meios de comunicação, a violação do segredo de justiça e consequentes condenações. As condenações aplicadas são na maior parte dos casos, indemnizações civis, e caso o sejam em matéria penal, a pena geralmente aplicada é a multa. O pagamento de multas em matéria penal e de eventuais indemnizações civis emergentes de responsabilidade civil por danos causados aos lesados são normalmente inferiores aos proveitos obtidos com a venda das publicações em causa. Há uma disparidade entre a pena pedida pelos autores e aquela efectivamente atribuída pelos juízes.

Chegamos à conclusão que compensa violar o segredo de justiça.

Na realidade actual, os tribunais são o verdadeiro espelho da sociedade, na medida em que neles desaguam a maior parte dos dramas e conflitos que pululam. Por isso, no nosso entender, a denominada *crise da justiça*, muito em voga, é apenas um aspecto de verdadeira crise social, resultante no descrédito das instituições, que é bastante assegurada pelo segredo de justiça.

Isto leva a que a administração da justiça tenha, nas sociedades modernas, uma relação de difícil mas indispensável convivência com a comunicação social.

A ideia de transparência caiu num exagero no final do século XX. Está ligada à condição de realização do ideal democrático e os conceitos de segredo ou de administração fechada passaram a associar-se facilmente à ideia de perda de legitimidade, de reserva mental ou de logro político, transmitindo insegurança e limitando a capacidade de diálogo entre o estado e os indivíduos.

Na nossa opinião, a optimização dos princípios constitucionais, a protecção do bom nome e da reputação e privacidade do arguido e ofendido recomenda um maior aperfeiçoamento das normas deontológicas e disciplinares dos jornalistas mesmo fases actualmente abertas ao público.

Os jornalistas gozam do segredo profissional<sup>81</sup>, que determina que os mesmos não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer

---

<sup>81</sup> Art. 135º CPP “...os jornalistas e as demais pessoas a quem a lei impuser que guardem segredo podem escusar-se a depôr sobre os factos por ele abrangidos”, art. 22º, alínea c) da Lei da Imprensa, “ Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, com o conteúdo e a extensão definidos na Constituição e no Estatuto do Jornalista, o direito ao sigilo profissional”, art. 6º alínea c) do Estatuto dos Jornalistas, “ Constituem direitos fundamentais dos jornalistas, a garantia de sigilo profissional”. Art. 38º n.º 2, alínea b), da CRP, “A liberdade de expressão implica: O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e A protecção da independência e do sigilo profissionais...” Em Portugal como na Suécia e na Espanha este direito está consagrado na Constituição. Em relação ao seu grau de protecção, vários países reconhecem um direito absoluto (Austria, Finlândia, Alemanha e

qualquer sanção directa ou indirecta<sup>82</sup>. Regem-se pelo princípio de não a designar, o que dificulta ainda mais a investigação deste crime.

O jornalista está obrigado pelas normas deontológicas a guardar segredo sobre a origem de fontes confidenciais, ou seja, não deve revelar a fonte de informação. O sigilo protege o jornalista, permitindo-lhe recusar-se a revelar a identidade das suas fontes.

No entanto, os tribunais poderão determinar a violação do segredo profissional, nos casos em que estiver em causa um dever jurídico sensivelmente superior. No caso da violação do segredo de justiça por parte dos jornalistas, há um interesse sensivelmente superior em designar as fontes de informação. Isto porque as fontes de informação estão também a violar o segredo de justiça.

Como já foi referido anteriormente, pelo disposto no artigo 371º do CP, que estipula que, “ *quem independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegítimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de acto de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça.. é punido..*” e pelo artigo 88º do CPP, que indica a *contrario* que, não é permitida aos meios de comunicação social a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se encontrem cobertos pelo segredo de justiça, são punidos pelo crime tanto o jornalista que divulga a informação, como por exemplo, o funcionário judicial, que facultou as informações. Deste modo, na nossa opinião, o jornalista tem o dever de quebrar o sigilo profissional e indicar a sua fonte, também esta, cúmplice no crime<sup>83</sup>.

Não questionamos que os direitos de informar e de procurar informação são não só direitos constitucionalmente tutelados como também valores estruturantes da ordem democrática. Não obstante, ao exercício destes direitos opõe-se a observância de normas e princípios de natureza legal ou deontológica que os jornalistas têm de respeitar. É por isso que defendemos que o segredo de justiça deveria ser interpretado

---

Suécia”, enquanto outros admitem algumas excepções (Dinamarca, Noruega e Grã-Bretanha ). Noutros ainda, a protecção ao direito tem natureza meramente deontológica (Belgica, Grécia, , Itália e Malta ) ou jurisprudencial ( Holanda) .

<sup>82</sup> A violação do sigilo profissional pelo jornalista, enquanto revelação da identidade da fonte, não acarreta qualquer sanção penal, traduzindo-se apenas numa grave violação de uma regra deontológica.

<sup>83</sup> Em sentido oposto, há um entendimento corrente na doutrina que o autor da divulgação não poderá em regra ser incriminado, desde que as informações não tenham sido obtidas por meio que em si mesmo é ilícito. Assim, se um jornalista divulga partes de um processo que se encontra em segredo de justiça e que lhe foram voluntariamente facultadas por um funcionário judicial, só este, e não o jornalista, pode ser incriminado.

de modo a impedir os meios de comunicação social de procederem a uma investigação própria sobre os factos objecto do processo<sup>84</sup>. Assim sendo, havendo segredo de justiça, os meios de comunicação social não devem desenvolver a sua própria actividade de investigação e publicar as informações por eles recolhidas sobre os processos pendentes ainda que à margem deles.

Mesmo o conhecimento de factos, conhecidos de forma lícita, como, por exemplo a audição não proibida do próprio arguido ou de testemunhas no processo, caso façam parte de processos sujeitos ao segredo de justiça, defendemos que também estes não podem ser divulgados<sup>85</sup>.

## **IX. Conclusão**

A discussão sobre a violação do segredo de justiça, é, em termos actuais, da maior importância. Deverá ser, como aliás temos defendido, uma vertente elementar no debate acerca do sistema penal.

Os problemas da comunicação e das relações entre a justiça e a comunicação social devem constituir, para os agentes de justiça, para os jornalistas e para os cidadãos em geral, motivo de curiosidade e tópicos de reflexão.

Os últimos anos trouxeram à Justiça problemas novos, trouxeram uma sociedade mais sujeita ao conflito, uma sociedade de comunicação quase ilimitada e deu-se um choque provocado pelas novas tecnologias de informação.

Com as possibilidades resultantes das novas tecnologias, os media ficaram em melhor posição para relatar os factos em tempo real, investigar paralelamente, acompanhar os processos judiciais e, a todo o tempo, emitir juízos que, criando estados de opinião, os legitimam como instância crítica. Juízos estes que estão em segredo de justiça e que deveriam ser mantidos em segredo para o bem comum. Juízos que muitas vezes, são utilizados para intermediar reivindicações individuais ou de grupo e desautorizar ou desvalorizar a acção da justiça.

---

<sup>84</sup> Pelo contrário, é de entendimento pacífico na doutrina que o secretismo processual não abrange a investigação jornalística sobre os crimes objecto dos processos, podendo os jornalistas socorrer-se das fontes que deles têm conhecimento, até porque aqueles na maior parte dos casos, são acontecimentos que revestem publicidade.

<sup>85</sup> Em sentido inverso, Ac. Rel. Lisboa, de 3.10.89, “os jornalistas também cometem o crime de violação de segredo de justiça quando divulgam actos cobertos por tal segredo de que tenham tido conhecimento de forma ocasional” e CORREIA, Luís Brito, “*Direito Da Comunicação Social*” Almedina, Coimbra, 2000, pág. 321.

O tema da violação do segredo de justiça pelos jornalistas, é um tema recorrente, embora relativamente desvalorizado em muitos países, foi objecto de uma súbita erupção entre nós, porque cada vez mais há pessoas a serem prejudicadas pela mediatização da justiça criminal.

A questão do segredo de justiça é frequentemente objecto de uma atitude dualista por parte de sectores de opinião pouco sensíveis à salvaguarda do sigilo no tratamento comum e quotidiano dos casos mas, episodicamente, e quase sempre quando estão em causa pessoas com determinado estatuto social ou político, propícios a manifestações de falsa surpresa ou até indignação.

Para que possamos concluir com uma tomada de posição sobre esta matéria devemos resumir, pelo menos de forma breve, os pontos principais da questão.

Se de um lado temos, que o crime de violação do segredo de justiça visa garantir a eficácia da investigação criminal para garantir a imparcialidade do processo e do julgamento. A sua existência tem, também, sido justificada com a defesa da reserva da vida privada, do bom nome e da reputação dos ofendidos, arguidos ou outros intervenientes no processo crime e a necessidade de garantir o respeito do princípio da presunção de inocência dos arguidos. Do outro lado, temos os pilares de uma sociedade democrática, nomeadamente a liberdade de expressão e de imprensa. Foi nesta dualidade de argumentos, num claro conflito de interesses em questão que procurámos dissertar e assumir uma posição.

A realidade é que nos alertou para a importância deste tema foi a promiscuidade verificada entre o conflito de posições incompatíveis. Os tribunais e os órgãos de comunicação social formulam, ainda que a diferente título, juízos de valor sobre os mesmos factos, os juízos jurisdicionais e os juízos de opinião relacionaram-se, muitas vezes de uma forma não séria. Nas instituições judiciais predominam os aspectos de opacidade e reserva, que visam assegurar a autenticidade originária do campo da justiça, mediante um discurso de rigor, ao contrário do que sucede no campo dos media, com recurso a um discurso normalizado e destinado ao uso externo. Há um claro conflito de interesses, desde logo porque a estrutura concentrada e fechada dos tribunais, contrapõe-se à organização dispersa, aberta e informalizada da comunicação social.

Concluindo o nosso trabalho, contrapondo os dois pesos em questão, entendemos que a boa administração da justiça, em todas as vertentes que se manifesta justifica a manutenção da criminalização da violação do segredo de justiça, por contraposição a uma comunicação sem limites. Em qualquer das funções, o grande desígnio continua a ser o da defesa de uma boa justiça.

O crime previsto no artigo 371º do CP, destina-se, por um lado, a preservar a boa administração da justiça, a imagem de isenção e independência das magistraturas e, por outro, a evitar ou não favorecer a criação de estado de opinião que substituam, desvirtuem ou influenciem a acção da justiça.

Posto isto, e dada a importância de proteger a boa administração da justiça, a violação do crime deverá ser punida sem subterfúgios ou ambiguidades.

A clareza normativa faz-se, não só na sua concepção, mas também na sua percepção e aplicação. E aí, todos temos um papel a assumir.

## **Bibliografia**

**AGOSTINO, Eiras**, *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*, Coimbra Editora, 1992.

**ALBUQUERQUE, Paulo Pinto**, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, 2008.

**ALBUQUERQUE, Paulo Pinto**, *Comentário do Código de Processo Penal*, Universidade Católica Editora, 2008.

**ARNOUT, António**, *Justiça e Cidadania- O Discurso Judiciário, a Comunicação e a Justiça*, Conselho Superior da Magistratura, encontro anual de 2008, Coimbra Editora.

**ARONS de CARVALHO, Alberto, CARDOSO António Monteiro, FIGUEIREDO João Pedro**, *Legislação anotada da Comunicação Social*, Casa das letras.

**ARONS de CARVALHO, Alberto, CARDOSO António Monteiro, FIGUEIREDO João Pedro**, *Direito da Comunicação Social*, 2ª edição, Casa das letras.

**CARVALHO, Fernandes, Luís**, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume II, Universidade Católica Editora, 5.ª Edição, 2009.

**COELHO, Inocêncio Mártires**, *Interpretação Constitucional*, Porto Alegre.

**CORREIA, Luís Brito**, *Direito da Comunicação Social*”, Almedina, Coimbra, 2000.

**DIAS, Figueiredo**, *A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 18, nºs 2 e 3, Abril-Setembro 2008, Coimbra Editora.

**FERNANDES, Plácito Conde**, *Justiça e Média, Legitimação pela Comunicação*, Revista do Cej, 2º Semestre, 2008.

**GARAPON, Antoine**, *O Guardador de Promessas – Justiça e Democracia*, Lisboa, Instituto Piaget, 1996.

**GOMES, Canotilho/MOREIRA, Vital** - *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 8ª Edição, 2005.

**INGO WOLFGANG, Sarlet**, *Valor da Alçada e Limitação do Acesso ao Duplo Grau de Jurisdição*, Revista da Ajuris, pág. 66, 1996.

**MACHADO, Jónatas E. M.**, *Liberdade de Expressão*, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, Coimbra Editora, 2002.

**MARQUES DA SILVA, Germano**, *Direito Penal Português I*, Editorial Verbo, 2005.

**MARQUES DA SILVA, Germano**, *Direito Penal Português II*, Editorial Verbo, 2005.

**MARQUES DA SILVA, Germano**, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, 2008.

**MENEZES Cordeiro, António**, *Tratado de Direito Civil, I – Parte Geral, Tomo III – Pessoas*, 2.ª Edição, Almedina.

**MIRANDA, Jorge**, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000.

**RODRIGUES, Cunha**, *Comunicar e Julgar*, Minerva Editora, 1999.

**SANTOS, Rogério**, *Jornalistas e Fontes de Informação*, Coimbra, Minerva Editora, 2003.

**SOUSA, Nuno e**, *A liberdade de imprensa*, Coimbra, 1984.

### **JURISPRUDÊNCIA:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. n° 1429/06, Recurso Criminal, de 08-11-2006.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n° 08A1824, de 10/07/2008.

Acórdão da Relação de Lisboa, de 3/10/89.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. n° 0810623, de 09/02/2009.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, pro. n° 1686/04-2, de 24/01/2005.